

## O DIREITO FUNDAMENTAL DE INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS DE LEGALIDADE DA INVASÃO POLICIAL DOMICILIAR NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Tiago de Oliveira Teixeira.<sup>1</sup>  
David Liquer Gomes.<sup>2</sup>  
Douglas Caetano Vieira.<sup>3</sup>  
Breno Barbosa Itamar de Oliveira<sup>4</sup>  
Fabiana Alves Mascarenhas<sup>5</sup>  
Hélio William Cimini Martins Faria<sup>6</sup>  
Rejane Soares Hote<sup>7</sup>

abreurenata@yahoo.com.br

**ÁREA DE CONHECIMENTO:** Ciências Sociais Aplicadas

### RESUMO

O objetivo deste estudo é elucidar os requisitos legais que autorizam a exceção da inviolabilidade do direito fundamental ao domicílio, em situações de crime de tráfico de drogas. Percebe-se que o domicílio é um direito de suma importância para o indivíduo, estampado como direitos fundamentais na CF/88 e deve ser tratado com muito respeito, uma vez que a casa é considerada asilo inviolável em um Estado Democrático de Direito. Entretanto, sabe-se que nem mesmo os direitos fundamentais são absolutos, relativização que se mostra essencial, principalmente em casos de cometimento de crimes, como o de tráfico de drogas, exceção que possibilita que o Estado consiga, dentro da legalidade, investigar, processar e punir os que peregrinam às margens da lei. Ocorre que diversos são os entendimentos sobre o presente tema, tendo os tribunais superiores se manifestado, recentemente, sobre a presente temática. Portanto, é evidente que a própria CF/88 elenca situações que autorizam a relativização do direito à inviolabilidade do domicílio, o que permite, dentro das situações previstas, o ingresso forçado por policiais, inclusive, sem mandado judicial, como é o caso de flagrante delito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inviolabilidade, Flagrante Delito, Crime Permanente, Prova, Tráfico.

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

<sup>4</sup> Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

<sup>5</sup> Bacharela em Direito. Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

<sup>6</sup> Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

<sup>7</sup> Bacharela em Direito. Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

## INTRODUÇÃO

Para se compreender os aspectos da licitude do ingresso em domicílio, é necessário entender o que caracteriza o termo casa, bem como as proteções legais que recaem sobre os habitantes deste bem imóvel. Também é relevante acompanhar a evolução rápida que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes realizou ao longo dos anos, sendo necessário que novas formas de abordagens sejam realizadas para combater este tipo penal.

O presente trabalho tem como escopo analisar os fundamentos jurídicos para relativização do direito de inviolabilidade domiciliar, calcada em entendimentos recentes dos Tribunais Superiores.

O conceito de casa, para o fim da proteção jurídico-constitucional, está referenciado no o artigo 5º, XI, da Constituição Federal Brasileira de 1988: compreende qualquer compartimento habitado e qualquer aposento coletivo como, por exemplo, os quartos de hotel, pensão, motel e hospedaria ou, ainda, qualquer outro local privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. (STF. Habeas Corpus 90.376-2, Relator Ministro Celso de Mello. DJ: 18/05/2007, Disponível em: <https://www.conjur.com.br>)

Entretanto, a norma traz a exceção à inviolabilidade, ainda no inciso XI: salvo em caso de flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI da Constituição Federal (BRASIL, 2022).

Portanto, no caso da ocorrência em flagrante delito de algum crime, o policial que chegasse ao local poderia ingressar nesta residência para fazer cumprir a lei. Sendo assim, não seria necessário a autorização judicial, nem tanto se configuraria em violação constitucional. Entretanto, percebe-se que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que se os policiais precisarem entrar em uma residência para investigar a ocorrência de crime sem mandado judicial, deveriam registrar a autorização do morador em áudio ou vídeo, como forma de não deixar dúvidas quanto ao consentimento dele. (STJ. Habeas Corpus 598.051 – SP, Relator Rogerio Schietti Cruz, DJ 15/03/202, Disponível em; <https://stj.jusbrasil.com.br>)

Sabe-se que o crime de tráfico de drogas é um crime permanente, sendo aquele em que o momento da consumação se prolonga no tempo por vontade do agente, como acontece por exemplo no crime de sequestro, previsto no artigo 148 do Código Penal. Nesse caso, ocorre a retirada da liberdade da vítima, mas o delito continua consumando-se enquanto a vítima permanecer em poder do agente. (NUCCI, 2006).

A proteção da casa foi referenciada há tempos, desde a Constituição americana na sua 4.<sup>a</sup> Emenda à Constituição de 1791, tamanha a necessidade e importância da inviolabilidade do domicílio para a dignidade e o livre desenvolvimento da pessoa humana. Com efeito, a íntima conexão da garantia da inviolabilidade do domicílio com a esfera da vida privada e familiar lhe assegura um lugar de honra na esfera dos assim chamados direitos da integridade pessoal (EMENDA CONST. DOS EUA XII, SEÇÃO 4).

Contudo, o problema abordado consiste na existência de pessoas que aproveitam dessa proteção constitucional para praticarem o crime de tráfico de drogas, já que temos decisões que corroboram para a consumação dessa transgressão, devendo receber a resposta efetiva por parte dos representantes do estado.

A ideia de tornar a casa um local de reservas constitucionais possui fortes raízes inglesas, conforme se encontra presente no discurso proferido por Lord Chatam no Parlamento Britânico; “homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar” (MACHADO, 2014).

A ideia de proteção da casa visa a assegurar uma série de reservas, como a intimidade, a privacidade, a paz, o sossego, a liberdade de estar só ou com a sua família sem a interferência de qualquer outra pessoa e a liberdade de fazer o que bem entender, desde que não seja ilícito.

No Brasil, a inviolabilidade do domicílio possui previsão legal desde a Lei de 14 de outubro de 1822, que assegurou o tratamento digno à casa do cidadão garantido em seu artigo “1º - Depois do Sol posto, e antes de nascer, nenhuma Autoridade, ou Empregado Público, poderá entrar em alguma casa sem consentimento de quem nela morar. ”

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Tem-se como marco teórico da presente pesquisa o entendimento sustentado pelo STJ, ao tratar da relativização do direito à inviolabilidade de domicílio.

O direito não é algo simples, ele é modular, assim sendo, deve-se constantemente passar por processos de adequação de acordo com a evolução da sociedade. Nesse sentido, os tribunais veem tratando o ingresso ao domicílio pelas forças policiais brasileiras com atualizações e novas interpretações.

Os Tribunais Estaduais (TJ) vêm com uma certa regularidade negando pedido para anular a prisão em flagrante de prisões por tráfico de drogas, realizadas no interior de residências, com base apenas no fato de que a prisão foi ilegal, por se tratar de uma invasão policial, sem autorização do morador.

Analisando um posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se exemplifica um caso dessa alegação da defesa, percebemos que, segundo o relator, desembargador Machado de Andrade, não houve invasão de domicílio. Para o magistrado, o ingresso na casa foi totalmente legal, decorrente de flagrante delito, uma vez que os policiais alegam ter abordado uma pessoa que chegava ao local para comprar drogas. Vejamos:

Em se tratando de delito de tráfico ilícito de entorpecentes, enquanto o agente possuir entorpecentes, a pessoa pode ser presa em flagrante, pois se trata de crime permanente, podendo, inclusive, ocorrer a violabilidade de domicílio, haja vista configurar uma das hipóteses constitucionalmente previstas, qual seja, a ocorrência de flagrante delito dentro da residência, nos termos previstos no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, disse. (Machado. Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo 2275261-55.2020.8.26.0000).

Já perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que na hierarquia possui prevalência sobre tribunais estaduais, o entendimento é outro. Há decisões que

anulam as provas obtidas pelas forças policiais oriundas da invasão do domicílio de suspeitos de tráfico de drogas para realizar a prisão. As turmas vêm acolhendo pedidos da defesa, segundo a qual algumas prisões foram feitas nas residências sem autorização do morador.

Este entendimento da Sexta Turma do STJ corrobora no sentido de se exigir que o consentimento para ingresso dos policiais sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

Com isso, analisa-se a recente decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que concedeu um *Habeas Corpus* ao autor do crime de tráfico de drogas, entendendo que a entrada dos policiais em sua casa fora ilegítima, não havendo elementos que permitissem concluir pela aceitação do morador ao ingresso.

Assim, estabeleceu novos procedimentos que todos os órgãos de segurança pública devem adotar, caso precisem ingressar em uma residência para investigar a ocorrência de crime e não tenham mandado judicial. Sugere, portanto, registrar a autorização do morador em vídeo e áudio, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento.

A Suprema Corte Brasileira (STF) já firmou o entendimento de que o simples fato de ocorrer uma denúncia de tráfico de drogas naquela residência não possui materialidade suficiente para promover o ingresso ao domicílio, sem o mandado judicial ou sem a autorização do morador.

Conforme decisão, para o ingresso sem algum desses requisitos, o policial deve estar baseado em fortes indícios de que realmente existe ali a ocorrência de um crime, não bastando a simples e vaga denúncia anônima ou mesmo a fuga de um suspeito para o interior da residência.

Essas fundadas razões para o ingresso devem ser justificadas a posteriori, ou seja, é preciso que fique claro que o policial tinha a certeza da ocorrência do crime e não que o crime tenha sido comprovado somente após o ingresso.

Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. (...) Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da

casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. (RE 603.616, rel. min. Gilmar Mendes, j. 5-11-2015, P, DJE de 10-5-2016, com repercussão geral.)

O STF fixou, em 2015, essa tese de repercussão geral (RE 603616, Tema 280) que trata do ingresso em residência sem mandado judicial, acrescentando, ainda, que a própria Constituição Federal de 1988, estabelece, de forma clara e específica, as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar.

Com base nessa tese já existente, o ministro Alexandre de Moraes do (STF), anulou parte da decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que impôs a todos órgãos de segurança pública, a obrigatoriedade de registrar em áudio e vídeo a autorização do morador para que ocorra o ingresso das forças policiais, como forma de comprovar que o consentimento foi dado de boa-fé. Segundo o ministro Alexandre de Moraes, a 6ª Turma do STJ extrapolou sua competência jurisdicional ao utilizar do julgamento do *habeas corpus*, que não permitiria sua utilização de forma abrangente e genérica, promovendo decisão que atingisse de forma indiscriminada todos os órgãos de segurança.

Ademais, a decisão do STJ estabeleceu requisitos não previstos na Constituição Federal sobre a inviolabilidade domiciliar (artigo 5º, inciso XI), causando efeitos a todos processos que envolvam a necessidade de busca em residência durante o acontecimento do flagrante delito.

Como se não bastasse, a referida decisão ainda determinava a implantação de obrigação para a organização administrativa e orçamentária dos órgãos de segurança das unidades federativas, ou seja, gerando gastos ao Poder Executivo para que estas medidas fossem cumpridas.

Na práxis da legislação brasileira, não raras vezes, diante de crimes graves como a Posse de Arma de fogo irregular ou o Tráfico de Drogas, as prisões ocorrem em flagrante delito, sendo a maioria delas realizadas no interior dos domicílios.

Não sendo raras, também, as repetidas alegações das defesas, em preliminar, do reconhecimento da ilicitude das provas obtidas, por conseguinte, declarando a nulidade nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal.

Segundo a norma, a apreensão de drogas ou armas teria ocorrido na residência do réu sem autorização judicial e ausentes os requisitos da flagrância.

Acontece que a falta do mandado judicial para o ingresso na residência não invalida as provas obtidas, pois o autor estava em situação de flagrante delito, possibilidade autorizada pelo Art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Por óbvio, a observância capaz de deslindar a polêmica é a constatação da situação fática, que autoriza a restrição de um direito fundamental à inviolabilidade do domicílio no exercício do poder de polícia. No crime de Tráfico de Drogas, as circunstâncias da abordagem devem evidenciar “ex-ante” que a situação do flagrante delito era conhecida pelos policiais antes da abordagem, não ocorrendo apenas por fundada suspeita.

Na prática, a intervenção ocorre em um considerado estado de gravame, em que o perigo na demora da resposta gere prejuízos a toda sociedade. Por isso o legislador delegou a qualquer do povo a possibilidade de prender. O ponto chave para legitimar a ação e garantir a legalidade das provas obtidas é que a situação de flagrante seja percebida “ex-ante” pelo agente. Caso contrário, o que teríamos seriam fundadas razões para, nesse caso, amparar a solicitação de mandado de busca e apreensão ou pior, em caso de apenas suspeita, ensejaria a instauração de uma investigação futura.

### **CRIME PERMANENTE E PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**

O crime permanente está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, sendo aquele em que a execução se protraí no tempo por determinação do sujeito ativo. Ou seja, é a modalidade de crime em que a ofensa ao bem jurídico se dá de maneira constante, podendo ocorrer em diversas modalidades criminosas como o sequestro, ocultação de cadáver, cárcere privado e outros. Todavia apresenta-se esse conceito para tratar de um crime em especial, o qual também é considerado como permanente, ou seja, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência do seu ato, Art. 303 do CPP.

Para que um delito se concretize como permanente, o momento consumativo deve se estender no tempo por vontade do agente. A prescrição da

ação penal (prescrição da pretensão punitiva) somente começa a correr do dia em que cessou a permanência.

O crime de Tráfico de Drogas é tratado no ordenamento jurídico como sendo permanente, materializando-se enquanto o agente possuir o entorpecente, ainda que para guarda ou depósito, não sendo necessário estar praticando a venda para se configurar. O tempo em que o agente possuir a droga permanecerá em flagrante delito. Assim, estando nessa condição, o ingresso em sua residência pelas forças policiais, representantes legítimos do estado, com a apreensão do material do crime e consequente prisão do suspeito não ofende a inviolabilidade do domicílio, já que caracterizada uma das hipóteses de exceção trazida pela Constituição no inciso XI do artigo 5º.

Entende-se, na doutrina, que o crime permanente exige uma atenção especial, tendo em vista que existe apenas uma atividade que se desenvolve no espaço-tempo e, em um dado instante, ela cessa. Para o professor Busato, é impossível estabelecer um determinado momento da atividade como momento do crime, tendo em vista que todos eles se equivalem e são genéricos. Entretanto, determinar o instante em que o crime cessa é essencial. (BUSATO, 2015, p. 148).

Em relação ao ingresso em domicílio sem a utilização do mandado de busca e apreensão, com base no flagrante delito, verificam-se diversas decisões promovidas pelos tribunais estaduais que legitimam o ingresso feito pelas forças policiais nos casos da ocorrência do crime de tráfico de drogas, estando o autor em situação de flagrante delito. Acrescenta-se a isso o entendimento de que o tráfico trata-se de um crime permanente. Nesse caso, sendo abarcado pela excepcionalidade do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva, segundo Gil (2008, pág. 28):

Têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser

classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

A pesquisa quantitativa é, de acordo com Knechtel (2014), uma modalidade de pesquisa que atua sobre um problema baseando-se no teste de uma teoria, com variáveis quantificadas em números.

A pesquisa foi realizada mediante a coleta de dados de registros de ocorrências do crime de Tráfico de Drogas que ocorreram no ano de 2021, em uma unidade operacional da Polícia Militar.

Foram analisadas 224 ocorrências de Tráfico de Drogas registradas pela Polícia Militar de Minas Gerais, entre janeiro de 2021 e dezembro de 2021. Os dados avaliados foram extraídos da área de atuação da 21ª Cia da PM. A 21ª Companhia de Polícia Militar Independente, sediada na cidade de Ponte Nova, município localizado geograficamente na Zona da Mata Mineira, a 180 KM da capital mineira.

O local de extração dos dados da pesquisa quantitativa será o Sistema de Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) (<https://web.sids.mg.gov.br>), ferramenta utilizada pelas forças policiais mineiras e também o corpo de bombeiros militar para o registro documental de todas as atividades exercidas, como registros de ocorrências, operações, ações sociais e atendimentos diversos.

As decisões dos tribunais superiores também serão analisadas, realizando um comparativo com os entendimentos empregados em cada caso.

Os dados quantitativos serão tabulados e analisados no programa *Microsoft Excel* e apresentados em forma de tabelas.

No que concerne aos Setores de Conhecimento e Natureza de pesquisa, este projeto versará a pesquisa Interdisciplinar, pois analisará informações e dados da Ciência do Direito. Além disso, são informações que possibilitam análise estatística para subsidiar as conclusões da pesquisa.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A 21ª Cia PM Ind., tem sua sede na cidade de Ponte Nova e exerce a responsabilidade territorial pelo policiamento ostensivo e ordem pública de 14 municípios: Ponte Nova, Rio Casca, Acaiaca, Amparo do Serra, Barra Longa, Guaraciaba, Rio Doce, Oratórios, Santa Cruz do Escalvado, Santo Antônio do Grama, São Pedro dos Ferros, Jequeri, Piedade de Ponte Nova, Urucânia. A poluição estimada de todos os 14 municípios que formam esta unidade da Polícia Militar é de, aproximadamente, 147.750 pessoas.

A unidade é distribuída militarmente em 5 pelotões, o 1º e 2º Pelotão tem sede na cidade de Ponte Nova e possui como área de atuação todo o município desta cidade. Já o 3º Pelotão apenas com sede física em Ponte Nova, responde pelo policiamento nas cidades de Acaiaca, Barra Longa, Amparo do Serra, Oratórios, Guaraciaba, Rio Doce e Santa Cruz Do Escalvado.

O 4º pelotão está lotado na cidade de Rio Casca e é responsável, além desta cidade, pelos municípios de São Pedro dos Ferros e Santo Antônio do Grama. O 5º e último Pelotão Militar, com sede em Jequeri, além deste, é responsável pelos municípios de Piedade de Ponte Nova e Urucânia.

Como dito inicialmente, foram analisadas 224 ocorrências de Tráfico de Drogas no ano de 2021, o objetivo dessa análise foi extrair do sistema de Registro de Evento de Defesa Social – REDS as ocorrências registradas na área da 21ª Cia PM Ind. O REDS é uma ferramenta estratégica e operacional que monitora os indicadores e dinâmica da criminalidade, permitindo a redefinição das políticas de segurança pública e a otimização dos recursos operacionais existentes.

Após a avaliação dos registros das ocorrências, foi possível definir, em números, quais ocorrências de Tráfico de Drogas foram oriundas de ordem judicial de Mandado de Busca e Apreensão, expedidos para as residências dos suspeitos da prática criminosa, quais ocorrências ocorreram mediante prisão em flagrante delito, onde os policiais ingressaram nas residências para efetuar a prisão e apreensão dos materiais pelo ingresso forçado ao domicílio.

É evidente que o consumo de drogas ilícitas aumentou significativamente nos últimos anos, conforme dados de uma pesquisa de 2019. O estudo projeta que 9,9%

da população tenham consumido drogas ilícitas em algum momento da vida. (REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA FIOCRUZ, 2019). No caso, essa área de análise dos dados representaria um total de 14.627 pessoas que, em algum momento da vida, tiveram contato com algum tipo de droga ilícita e esse contato só foi possível porque existe a prática do Tráfico de Drogas ocorrendo em todas cidades brasileiras.

O crime de Tráfico de Drogas desencadeia uma série de outros crimes. Dentre os mais comuns estão a violência generalizada, os homicídios, os crimes patrimoniais, as agressões, os furtos e os roubos. Por isso é tão importante o combate a essa modalidade criminosa que a cada dia destrói lares e famílias brasileiras, aliciando menores para praticarem o tráfico e assumirem as responsabilidades legais pelo crime, pois para eles a legislação prevê um tratamento diferenciado do autor maior de 18 anos de idade.

A tabela a seguir mostra a distribuição dos registros de Tráfico de Drogas em cada circunscrição dos pelotões militares, com mencionado. A área de cada pelotão corresponde as seguintes cidades 1º e 2º pel a cidade de Ponte Nova, o 3º pel as cidades de Acaiaca, Barra Longa, Amparo do Serra, Oratórios, Guaraciaba, Rio Doce e Santa Cruz Do Escalvado, o 4º pel Rio Casca, São Pedro dos Ferros e Santo Antônio do Grama, 5º pel Jequeri, Piedade de Ponte Nova e Urucânia.

**Tabela 1:** Distribuição dos registros de Tráfico de Drogas em 2021

PELOTÃO PM	TOTAL	% DO TOTAL
1º e 2º Pel.	126	56,25%
3º Pel.	33	14,73%
4º Pel.	41	18,30%
5º Pel.	24	10,71%
Total	224	100,00%

**Fonte:** REDS PPMG ANO DE 2021 – 21ª CIA PM IND

Na próxima tabela, verifica-se a distribuição desses registros, pela forma de abordagem em que se deu a prisão e pela apreensão de materiais ilícitos. São indicados os registros por ordem judicial (mandado de busca e apreensão) e por

ingresso em domicílio no flagrante delito. Também são apresentadas outras formas de abordagens que por venturam tenham ocorrido nos registros no ano de 2021.

**Tabela 2:** Apresentação das formas de abordagem dos registros de Tráfico de Drogas em 2021

ABORDAGEM NO REGISTRO DE TRÁFICOS	TOTAL	% DO TOTAL
Registros oriundos por Mandado de Busca e Apreensão	22	9,82%
Oriundos por Ingresso em domicílio por flagrante delito.	154	68,75%
Abordagem a veículos que ocasionaram no registro de Tráfico	46	20,53%
Abordagem a pessoas que ocasionaram no registro de Tráfico	2	0,89%
<b>Total</b>	<b>224</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: REDS PPMG ANO DE 2021 – 21ª CIA PM IND

Assim como a sociedade, o crime também passa por constantes evoluções. É possível perceber que o Tráfico de Drogas é um dos crimes que mais passa por transformações e adequações ao longo dos tempos. Dentre as formas mais significativas de mudanças, estão o armazenamento e a distribuição das drogas. Por isso, as formas tradicionais de abordagens se mostram cada dia mais ineficazes. O cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, muitas das vezes, não apresenta resultados satisfatórios, já que o tempo para emissão do mandado de busca tornaria a ação ineficaz, privilegiando o crime.

As drogas já não são mais mantidas guardadas sob domínio do traficante principal, não raras as vezes elas estão armazenadas em outro local, em casas de colaboradores do tráfico. Esses indivíduos não são contumazes em práticas criminosas, muitas das vezes não possuem passagem criminal e não levantam suspeitas dos agentes do estado. Em outros casos, os entorpecentes são trocados de local a cada dia. Tudo isso dificulta o cumprimento de buscas por ordem judiciais com resultados, assim a abordagem pelo flagrante delito tem se mostrado a maneira

mais eficaz para a localização dessas drogas. São inúmeros os obstáculos que os policiais enfrentam para o cumprimento da prisão e localização das drogas.

**Tabela 3:** Apresentação dos resultados dos Mandados de Busca e Apreensão

MANDADOS DE BUSCA e APREENSÃO	TOTAL	% DO TOTAL
Mandados que tiveram resultados.	22	26,50%
Mandados sem resultados	61	73,49%
Total	83	100,00%

**Fonte:** REDS PPMG ANO DE 2021 – 21ª CIA PM IND

É preciso se utilizar de outras formas para combater, com eficiência, um crime tão lesivo para a sociedade como é o crime de Tráfico de Drogas. Não se pretende, aqui, em absoluto, promover meios ilegais ou sem controle judicial, pois o excesso ou formas arbitrárias não são o caminho a seguir. Assim, é preciso entender que, frequentemente, o policial se depara com situações de flagrante delito. Nesse momento, é necessário agir em consonância com o artigo 5º, XI da Constituição Federal, instrumento que garante uma atuação efetiva diante de flagrante delito de crime.

Portanto, basta apenas que a carta magna seja observada e que haja coerência nas informações inseridas no boletim de ocorrências, demonstrando os elementos probatórios do estado de flagrância identificados e observados “a priori” e não após o ingresso. Todavia, o que ocorre, inúmeras vezes, é o testemunho dos agentes do estado serem colocados sob suspeitas e a defesa apresentando a velha ideia de que o ingresso ocorreu de forma ilegal e por isso todo o processo estaria contaminado pela ilegalidade da invasão ao domicílio.

Os entendimentos recentes dos tribunais pátrios quanto à entrada forçada em domicílio na hipótese de tráfico de drogas devem se manter no crivo da legalidade e não culminarem no desperdício da força estatal com eventual anulação de provas em um futuro processo judicial. A análise dos aspectos legais da inviolabilidade do domicílio tem que ser realizada com base na CF/88.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados deste estudo devem provocar um alerta sob o caminho que a sociedade deve seguir para o tratamento do ingresso em domicílio pelas forças policiais, principalmente no combate ao crime de Tráfico de Drogas. É necessário destacar que as formas de combate tradicional pelo cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão não têm apresentado resultados satisfatórios.

Cumprir a Carta Magna, desde que apresentados os preceitos legais para o ingresso em domicílio, é a forma mais satisfatória para retirar de circulação estes criminosos, que a cada dia destroem mais famílias brasileiras utilizando-se do vício e aliciamento de menores de idade.

É urgente que a mesma importância e credibilidade dirigidas às testemunhas do processo sejam direcionadas aos relatos dos agentes policiais. Quando este testemunho está em consonância com os outros elementos apresentados no processo, não se pode mais aceitar as simples alegações de que pela invasão policial “arbitrária” as provas são ilegais. Assim, consolida-se ainda mais o crime que já é considerado organizado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 04.mar.2022

\_\_\_\_\_, **Decreto de Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11.mar.2022.

\_\_\_\_\_, **Decreto de Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11.mar.2022.

\_\_\_\_\_, **Lei 14 de Outubro de 1822**, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-14-10-1822.htm#:~:text=O%20Juiz%2C%20que%20passar%20ordem,um%20anno%20at%C3%A9%20dez%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-14-10-1822.htm#:~:text=O%20Juiz%2C%20que%20passar%20ordem,um%20anno%20at%C3%A9%20dez%20anos). Acesso em: 13.mai.2022.

CAVALCANTI, Cristóvão. **Inviolabilidade do domicílio em caso de crime de tráfico de drogas.** 2015.

CONSTITUIÇÃO DOS EUA, 4.<sup>a</sup> **Emenda à Constituição de 1791.** Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Quarta\\_Emenda\\_%C3%A0\\_Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Unidos#:~:text=A%20emenda%20pro%C3%ADbe%20a%20busca,judicial%20baseado%20em%20causa%20prov%C3%A1vel.](https://pt.wikipedia.org/wiki/Quarta_Emenda_%C3%A0_Constitui%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Unidos#:~:text=A%20emenda%20pro%C3%ADbe%20a%20busca,judicial%20baseado%20em%20causa%20prov%C3%A1vel.) Acessado em: 12.mar.2022.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: Aspectos Legais, processuais penais, administrativos e constitucionais.** 8<sup>ª</sup>ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

KRAPP, Juliana (Icict/Fiocruz). **Pesquisa revela dados sobre o consumo de drogas no Brasil.** Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil#:~:text=Os%20dados%20obtidos%20pelo%203,4%2C9%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas.> Acessado em: 17.jun.2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MACHADO, Iuri Victor Romero. **Inviolabilidade domiciliar: novas perspectivas a partir do direito comparado.** Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 6, n. 10, p. 135-166, jan./jun. 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Fiocruz, BVS-APS, IMIP. **O alcoolismo e a dependência de drogas no Brasil.** Disponível em: <https://summitsaude.estadao.com.br/desafios-no-brasil/o-alcoolismo-e-a-dependencia-de-drogas-no-brasil#:~:text=O%20estudo%20projeta%20que%209,consumo%20para%20ambos%20os%20g%C3%AAneros.> Acessado em: 10.jun.2022.

NETO, J.A.C. **Metodologia da Pesquisa Científica:** da graduação à pós-graduação. 1 Ed. Curitiba: CRV, 2012.

NETO, Jayme Weingartner. **A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito.2013.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/busca?q=Nucci%2C+Guilherme+de+Souza>. Acesso em: 18.mar.2022.

SARAIVA EDUCAÇÃO. **Vade Mecum Saraiva**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. ISBN-10 6555597941. ISBN-13 978-6555597943.

SILVA, Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada**. 2ª ed. São Paulo: Editora Associação Paulista do Ministério Público, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/BiblioSelec/author/proofGallyFile/10352/10488>. Acesso em: 18.mar.2022.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 9ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1994. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74288/curso\\_direito\\_constitucional\\_silva\\_40.ed.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74288/curso_direito_constitucional_silva_40.ed.pdf). Acesso em: 25.mar.2022.

STF. **Habeas Corpus 90.376-2, Relator Ministro Celso de Mello**. DJ: 18/05/2007, Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acessado em: 25.mar.2022.

STJ. **Habeas Corpus 598.051 – SP, Relator Rogerio Schietti Cruz**, DJ 15/03/202, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br>. Acessado em: 25.mar.2022.